

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para possibilitar a isenção do Imposto de Importação para equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas paradesportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para possibilitar a isenção do Imposto de Importação para equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas paradesportivos.

Art. 2º A Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A Até 31 de dezembro de 2028, é concedida isenção do Imposto de Importação incidente na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.”

“Art. 9º São beneficiários da isenção de que tratam os arts. 8º e 8º-A desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro -



* C D 2 2 7 1 0 2 7 0 4 2 0 0 *

CPB, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.” (NR)

“Art. 10. O direito à fruição do benefício fiscal de que tratam os arts. 8º e 8º-A fica condicionado:

I - à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos tributos e contribuições federais;

II - à manifestação da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania sobre:

a) o atendimento do requisito estabelecido no § 1º dos arts. 8º e 8º-A;

b) a condição de beneficiário da isenção ou da alíquota zero, do importador ou adquirente, nos termos do art. 9º desta Lei; e

c) a adequação dos equipamentos e materiais importados ou adquiridos no mercado interno, quanto à sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa de trabalho do atleta ou da entidade do desporto a que se destinem.

Parágrafo único. Tratando-se de produtos destinados à modalidade de tiro esportivo, a manifestação quanto ao disposto nas alíneas a e c do inciso II será do órgão competente do Ministério da Defesa.” (NR)

“Art. 11. Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma dos arts. 8º e 8º-A desta Lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos:

I - para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de 4 (quatro) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação ou da emissão da Nota Fiscal de aquisição do fabricante nacional; ou

II - a qualquer tempo e qualquer título, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 8º a 10, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do *caput* sujeitarão o beneficiário importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que deixaram de ser pagos por ocasião da importação ou da aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e de multa de mora ou de ofício.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o adquirente, a qualquer título, de produto beneficiado com a isenção ou alíquota zero é responsável solidário pelo pagamento dos impostos e respectivos acréscimos.” (NR)



* CD227102704200*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabem que a atividade física é importante para promover a qualidade de vida. Também sabemos que as olimpíadas reúnem toda a sociedade para torcer e vibrar pelos atletas nacionais. Mais ainda, as paraolimpíadas, e as competições nacionais e regionais, são para as pessoas com deficiência (PCDs) um espelho para se mirar, a possibilidade de levar uma vida como a de qualquer outro cidadão, de se valorizar, de se sentir incluído. Incentivar as PCDs a competirem é mais do que melhorar o nível competitivo dos atletas brasileiros, é melhorar a qualidade de vida de toda a parcela da sociedade com alguma deficiência.

Não obstante o mérito da competição para as PCDs, para alguns, essa prática não é tão fácil, depende de apoio e de suporte suficiente para que consigam florescer no esporte. E é desse florescimento que se trata essa proposição. Queremos contar com o apoioamento dos nobres pares para poder facilitar a aquisição do equipamento desportivo necessário para que estes atletas compitam.

A partir da isenção do II poderemos em muito baratear a aquisição desses equipamentos. Um pequeno gesto que, em muito, irá ajudar a vida de um grande número de pessoas.

Desta forma, para trazermos mais bem-estar a parcela importante da sociedade, é que conclamo meus pares ao apoioamento desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ZÉ VITOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227102704200>



* C D 2 2 7 1 0 2 7 0 4 2 0 0 *